



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-2167426-66.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMVTA

SEGURANÇA DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSÍVEL ILEGALIDADE CONSTANTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 3/2006 DO TRT DA 3ª REGIÃO. 1 - Considerando o aperfeiçoamento do sistema e a realização de medidas que solucionaram os problemas apontados, julga-se prejudicada a pretensão da parte quanto a este tópico. 2 - No que diz respeito aos dispositivos do ato normativo em questão, verifica-se que eles estão de acordo com os ditames previstos na Lei n° 11.419/2006 e na Instrução Normativa editada pelo TST. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Instrução Normativa n° 3/2006 do TRT da 3ª Região. Portanto, julga-se improcedente a pretensão em apreço.

Trata-se de processo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o n° CSJT-2167426-66.2009.5.00.0000, em que consta como **Requerente THIAGO CHOEFI e PATRÍCIA DE ANDRADE CAPRONI**, e **Requeridos TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO** e **assunto** Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Os requerentes supramencionados apresentam denúncia e requerem providências em prol do regular funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Relatam que, nos autos de um processo trabalhista do TRT da 3ª Região, eles realizaram o peticionamento eletrônico de um recurso ordinário, e este não foi conhecido em razão do formato do documento referente à comprovação do depósito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-2167426-66.2009.5.00.0000

Destacam, ainda, que ao ser remetida uma petição com anexos, o sistema os transforma em um único arquivo, fazendo com que todas as páginas fiquem no formato retrato, mesmo que encaminhadas em formato paisagem.

Informam que tal conversão de formato não é conhecida pelos usuários do sistema, o que leva à falsa ideia de que o documento fora encaminhado corretamente.

Sustentam que a Instrução Normativa n° 3/2006 do TRT da 3ª Região evade os limites da Lei n° 11.419/2006, bem como compromete a segurança jurídica, o que a torna inconstitucional.

Por tudo isso, requerem providências para que o Tribunal Superior do Trabalho - TST torne o sistema eletrônico único e seguro, ou que se encaminhe sugestão para a alteração da Lei n° 11.419/2006, para se propor a obrigatoriedade de encaminhamento dos documentos anexos no formato retrato e, ainda, que se reconheça a ilegalidade da Instrução Normativa n° 3/2006 do TRT da 3ª Região.

Por oportuno, cumpre informar que o presente pedido fora endereçado ao Conselho Nacional de Justiça, onde foi recebido como Procedimento de Controle Administrativo.

No entanto, decidiu-se pela remessa do processo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando-se a especificidade da matéria dos autos, a qual diz respeito ao sistema de peticionamento eletrônico utilizado pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, os autos foram distribuídos no âmbito deste Conselho, originalmente ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza e, em razão do término do mandato deste, ao Conselheiro Gentil Pio de Oliveira.

O aludido Conselheiro determinou que os Tribunais Regionais do Trabalho fossem oficiados para se manifestar a respeito da regularidade do envio e do recebimento dos documentos transmitidos pelos usuários do Sistema "e-Doc".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-2167426-66.2009.5.00.0000

Determinou, ainda, que a Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) deste Conselho se manifestasse sobre os fatos noticiados pelos requerentes.

Em seu parecer, a CTIC sugeriu o arquivamento do feito, levando-se em consideração:

- 1) O teor da Instrução Normativa TST n° 30/2007, em especial seu art. 5°, § 1;
- 2) A decisão proferida em acórdão do TRT da 3ª Região, embasada nas manifestações anteriores do TST e nas instruções normativas pertinentes;
- 3) A não incumbência deste Tribunal em interferir na forma como os demais Tribunais aceitarão as petições enviadas via e - Doc, sendo objeto de regulamentação por cada Regional;
- 4) As respostas dos Tribunais Regionais ao ofício-circular n° 14/2010 - CSJT.SE.ASPAS, que manifestaram, em sua maioria, não ter detectado qualquer problema desta natureza e, daqueles que detectaram, houve a adoção de solução de contorno;
- 5) E o parecer do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (do qual os sistemas "eDoc" e seu módulo "eDoc Viewer" são oriundos), que constata a impressão defeituosa dos anexos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-2167426-66.2009.5.00.0000

informa a pronta correção do problema em versão subseqüentes do módulo de visualização ("eDoc Viewer"), o qual se encontra em produção desde março de 2011.

Sendo assim, verificado o término do mandato do então Conselheiro relator, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro. É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Destaca-se de início que a Constituição Federal conferiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT a qualidade de órgão central do sistema, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujas decisões terão efeito vinculante, nos termos do inc. II do § 2º do art. 111 - A da Carta Magna.

Neste diapasão, as competências atinentes a este Conselho Superior foram enunciadas em seu Regimento Interno, o qual, em seu art. 12, inc. III contempla a hipótese de supervisão e fiscalização dos serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação.

Ademais, compete a este Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, nos termos do inc. IV do art. 12 do RICSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-2167426-66.2009.5.00.0000

Por conseguinte, considerando que os presentes autos versam sobre eventual irregularidade do Sistema de Peticionamento Eletrônico adotado pela Justiça do Trabalho (e-Doc) e acerca de possível ilegalidade constante da Instrução Normativa n° 3/2006 do TRT da 3ª Região, **conheço da matéria.**

Deste modo, autue-se o feito como **Procedimento de Controle Administrativo.**

2 - MÉRITO

Como dito alhures, os requerentes solicitaram providências para que o sistema eletrônico de peticionamento da Justiça do Trabalho (e-Doc) se tornasse único e seguro, com sugestão de que fosse instituída em lei a obrigatoriedade de encaminhamento dos documentos anexos no formato retrato.

Requereram, também, que se reconheça a ilegalidade da Instrução Normativa n° 3/2006 do TRT da 3ª Região.

2.1 - DA SEGURANÇA DO SISTEMA E-DOC

No que concerne à segurança do sistema e ao recebimento adequado dos anexos encaminhados pelos usuários, cumpre informar que o TRT da 4ª Região - que desenvolveu o sistema "e-Doc" - criou e instalou uma nova ferramenta de visualização e impressão de documentos do "e-Doc", denominada "e-DOC Viewer", a qual melhorou o tratamento de imagens PDF encaminhadas pelos usuários do sistema.

Ressalta-se, ainda, que aquele Regional disponibilizou a nova versão aos demais TRTs desde 25 de março de 2010, bem como divulgou eventuais soluções relacionadas à configuração de impressão a serem adotadas no caso de problemas, conforme informado à f. 145.

O TRT da 4ª Região também informou que após a edição desta nova ferramenta, não se constatou a impressão irregular de anexos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-2167426-66.2009.5.00.0000

Por conseguinte, infere-se que a falha apontada pelos requerentes não mais acontece por conta do aperfeiçoamento do sistema.

Sendo assim, desnecessária a apresentação de anteprojeto de lei com a solicitação de acrescentar um dispositivo na Lei n° 11.416/2006 para que os anexos encaminhados tenham o formato retrato de visualização e impressão.

Por tais razões, julga-se **prejudicada** a pretensão, por perda superveniente do objeto, haja vista a realização de medidas que solucionaram os problemas apontados quanto ao recebimento de anexos no sistema e-Doc.

2.2 - DA ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 3/2006 DO TRT DA 3ª REGIÃO

Quanto à eventual ilegalidade da Instrução Normativa n° 3/2006 do TRT da 3ª Região, calha destacar o disposto no art. 18 da Lei n° 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei no que couber no âmbito de suas respectivas competências.

Sendo assim, depreende-se que os Tribunais podem regulamentar os dispositivos constantes daquele diploma legal.

Nesse sentido, o TST editou a Instrução Normativa n° 30/2007, a qual regulamentou no âmbito da Justiça do Trabalho o supramencionado diploma legal.

Do mesmo modo, o TRT da 3ª Região normatizou a matéria mediante a edição da Instrução Normativa n° 3/2006, republicada conforme Instrução Normativa TRT n° 1/2008 e alterada pela Instrução Normativa TRT3/GP/CR/DJ n° 1/2010.

Veja-se, por sua vez, que a Instrução Normativa em análise prescreve a responsabilidade dos usuários do e-Doc acerca da edição da petição e dos anexos, os quais devem ser encaminhados em conformidade com as restrições impostas pelo serviço.

Firmado por assinatura eletrônica em 23/10/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-2167426-66.2009.5.00.0000

Nota-se, portanto, que o estabelecimento de regras quanto à formatação e ao tamanho do arquivo enviado encontra-se em consonância com a referida prescrição e com as disposições constantes no art. 11 da Instrução Normativa n° 30/2007 do TST.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que aos usuários que optarem pelo uso do sistema de peticionamento eletrônico, **que é facultativo ou não obrigatório**, cabe observar as regras editadas para o normal ou regular funcionamento do sistema, bem como sujeitarem-se às limitações do sistema.

No que diz respeito aos demais dispositivos do ato normativo em questão, verifica-se que eles estão de acordo com os ditames previstos na Lei n° 11.419/2006 e na Instrução Normativa editada pelo TST. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Instrução Normativa n° 3/2006 do TRT da 3ª Região.

Por tudo isso, julga-se **improcedente** a pretensão em apreço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, e no mérito, julgá-lo prejudicado quanto à determinação de providências para efetivar maior segurança ao sistema eletrônico de peticionamento da Justiça do Trabalho (e-Doc), porquanto foi procedido o aperfeiçoamento do sistema e adotadas medidas que solucionaram os problemas apontados e, ainda, julgá-lo improcedente quanto ao pedido de reconhecimento de ilegalidade da Instrução Normativa n° 3/2006 do TRT da 3ª Região.

Brasília, 23 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT - 2167426-66.2009.5.00.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/10/2012, **sendo considerado publicado em 26/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 26 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciário